



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 593145/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EVERTON BARBIERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4666/15 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 031/2011, firmado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Esperança Nova, no montante de R\$ 171.991,52 (cento e setenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), registrado no SIT sob o nº 5.568, tendo por objeto o programa de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 2590/15 (peça 37), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso no encaminhamento da prestação de contas, atrasos do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT, ausência de certidões durante a execução do ajuste *sub examine* e publicação intempestiva de termo aditivo do instrumento de transferência. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 9618/15 (peça 39), pela regularidade das contas em comento, corroborando o referido entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente houve atraso de cento e setenta e nove dias no encaminhamento da presente prestação de contas, em contrariedade ao prazo fixado pelo artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011 desta Casa.

Ainda, caracterizados atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 5º e 6º bimestres de 2012, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal, sendo tais atrasos de dois e de cento e três dias, respectivamente. No mesmo diapasão, comprovados atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, sendo tais atrasos de dois, de cento e três e de quarenta e dois dias, respectivamente.

Ademais, restou comprovada a ausência de certidões (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) durante a execução do ajuste, em contrariedade ao artigo 3º da já referida Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Demonstrado, também, atraso de sessenta e três dias na publicação do 3º aditivo do termo de convênio nº 031/2011, em descumprimento ao prazo máximo previsto no artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, **VOTO** pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 031/2011, firmado entre o Serviço Social Autônomo Paracidade e o Município de Esperança Nova, no montante de R\$ 171.991,52 (cento e setenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), registrado no SIT sob o nº 5.568, tendo por objeto o programa de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri e do Sr. Everton Barbieri, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 031/2011, firmado entre o Serviço Social Autônomo Paracidade e o Município de Esperança Nova, no montante de R\$ 171.991,52 (cento e setenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), registrado no SIT sob o nº 5.568, tendo por objeto o programa de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri e do Sr. Everton Barbieri, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA
Presidente